

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I. Abertura da Sucessão

Introdução inicial, com referência à abertura da sucessão de A (artigo 2031.º), com o subsequente chamamento dos seus sucessíveis (artigo 2032.º). Neste passo, analisam-se os pressupostos gerais de vocação sucessória, a saber, existência do chamado, capacidade sucessória (artigo 2033.º) e a titularidade da designação prevalente.

D não preenche os pressupostos, uma vez que não sobrevive a A, não entrando na sua sucessão. Não existe direito de representação em relação ao legado testamentário (botões de punho), uma vez que A previu uma substituição direta, num grau, nos termos dos artigos 2281.º e seguintes, aplicável aos legados pelo artigo 2285.º. O afastamento do direito de representação na sucessão testamentária, quando haja substituição direta, encontra-se expressamente previsto na al. a) do n.º 2 do artigo 2041.º. O facto de A ter previsto apenas a possibilidade de D "não querer" aceitar o legado não é relevante face ao n.º 2 do artigo 2281.º, que permite alargar a substituição direta às situações de "não poder". Por sua vez, a disposição que instituía D como herdeiro contratual caduca, nos termos do artigo 1705.º, n.º 4. Em suma, G e H não assumirão a posição de D em qualquer situação.

II. Sucessão Legitimária

No que respeita à fase da partilha sucessória, importa considerar, em primeiro lugar, no que respeita às modalidades de sucessão, segundo o critério designativo, a sucessão legitimária, de carácter injuntivo e, como tal, prevalecente sobre as demais (cfr. artigos 2027.º e 2156.º e ss).

A E é a única herdeira legitimária de A, integrando a primeira classe de sucessíveis (cfr. artigos 2133.º/1/a), 2134.º, 2135.º, 2141.º e 2144.º, todos aplicáveis *ex vi* artigo 2157.º).

Os pressupostos da vocação sucessória, i.e. a existência do chamado, a capacidade sucessória (artigo 2033.º) e a titularidade de designação prevalente, estão preenchidos relativamente a E.

O VTH, segundo o artigo 2162.º, no entendimento da Escola de Lisboa, corresponde ao Relictum somado ao Donatum subtraindo-se o Passivo (R+D-P), ou seja, $570 + 30$ (quadro doado em vida a E) $- 100 = 500$.

A legítima objetiva e legítima subjetiva do cônjuge que não concorre com descendentes nem ascendentes é de metade da herança, à luz do artigo 2158.º, ou seja, 250. A quota disponível corresponde, assim, a 250.

III. Sucessão Contratual

No que respeita à sucessão contratual, a mesma só é admitida nos casos previstos na lei (artigos 2028.º, n.º 2 e 1699.º/1/a). Trata-se de um pacto sucessório institutivo (artigo 2028.º, n.º 1), admitido à luz do artigo 1700.º/1/b), tendo seguido a forma da convenção antenupcial, como exigido.

D foi instituído na qualidade de herdeiro contratual (2030.º/1 e 2), sucedendo num quinto da herança de A. Para calcular o valor desta herança, deveria ser aplicada a fórmula decorrente do n.º 1 do artigo 1702.º, aplicável aos pactos sucessórios a favor de terceiros por via do n.º 1 do artigo 1705.º, que corresponde a $R (570) + D_{\text{posterior}} (30) - P (100) = 500 / 5 = 100$. Poderia aqui discutir-se a posição doutrinária que não pretende subtrair o passivo. No entanto, ter-se-ia que chegar à conclusão, já acima referida, da caducidade desta doação por morte, por pré-morte do donatário (artigo 1705.º/4).

O apartamento do Porto tinha já sido objeto de uma deixa testamentária em benefício de B. Uma vez que os testamentos podem ser revogados a todo o tempo (artigos 2179.º e 2311.º e seguintes), considera-se haver aqui, com a nomeação de F como legatária contratual, uma revogação real da deixa testamentária anterior (artigo 2316.º, n.º 1). Este legado, uma vez aceite, será imputado na quota disponível.

IV. Sucessão Testamentária

O testamento público de A respeita a forma comum do testamento, pelo disposto nos artigos 2204.º e 2206.º CC.

No que respeita aos requisitos de fundo, serão tratados em concreto com a análise de cada deixa testamentária. De ressaltar que A detinha capacidade ativa, genérica e de exercício, para testar (artigo 2188.º):

(i) A deixa do apartamento a B (legado testamentário, ao abrigo do artigo 2030.º/2), seria válida, muito embora tenha sido posteriormente revogada, como já referido (artigo 2316.º, n.º 1).

(ii) A deixa do carro a C é válida (legado testamentário, nos termos do artigo 2030.º/2).

(iii) A deixa dos botões de punho (mais uma vez, legado testamentário, ao abrigo do artigo 2030.º/2) é também válida, verificando-se aqui a figura da substituição direta, num grau, prevista no artigo 2281.º, e igualmente aplicável aos legados, nos termos do artigo 2285.º. Uma vez que D não pode aceitar, conforme já descrito anteriormente, o legado será de B.

As deixas testamentárias em benefício de C e B, uma vez aceites, serão imputadas na quota disponível.

V. Doação em Vida

A doação em vida a E é válida (artigos 940.º e seguintes). Poder-se-ia eventualmente referir que as doações em vida feitas ao cônjuge não estão, de acordo com a doutrina maioritária, sujeitas a colação, embora esta discussão fosse irrelevante neste contexto, uma vez que não existem outros herdeiros com quem igualar e o regime da colação só se aplica quando haja vários herdeiros (descendentes) a entrar na sucessão (artigos 2104.º e seguintes).

Seria relevante discutir a imputação da doação feita ao cônjuge, com a exposição das posições doutrinárias sobre o tema. Com a devida argumentação, e seguindo a posição da regência, a doação seria imputada na quota disponível.

VI. Imputação das liberalidades

Procede-se à imputação das liberalidades no seguinte mapa de partilha provisório:

Sucessíveis	QI (250)	QD (250)
E	250	30
B	----	7
C	----	40
D	----	----
F	----	220
Total	250	297

VI. Redução de liberalidades inoficiosas

Uma vez que o autor da sucessão dispôs mais do que podia, afetando a quota indisponível, terá de se recorrer ao mecanismo da redução de liberalidades inoficiosas (artigo 2168.º e seguintes), que deverá ser acionado pelos herdeiros. Verifica-se uma inoficiosidade de 47 ($297 - 250 = 47$). Para reduzir as liberalidades inoficiosas, deveremos aplicar a ordem prevista no artigo 2171.º, iniciando-se pela redução das deizas testamentárias. Com esta redução deixa de se verificar inoficiosidade, não sendo necessário reduzir as doações.

É apresentado seguidamente o mapa final da partilha:

Sucessíveis	QI (250)	QD (250)	Quinhão hereditário
E	250	30	280
F	----	220	220
Total	250	250	500